

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL.

DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MS sob o nº 6.337, domiciliado em Campo Grande (MS), à Rua Manoel Inácio de Souza, 2.145, 79.021-190; e **SORAYA VIEIRA THRONICKE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MS, sob o nº 17.844, domiciliada em Campo Grande, (MS), à Rua Manoel Inácio de Souza, 2.145, 79.021-190; vêm respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 63, XVII, XIX e XX e no art. 90, VI, e VII e VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como nos arts. 4º, V; 9º, 7 e 75, da Lei 1.079/1950, apresentar

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. **REINALDO AZAMBUJA SILVA**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.339.381-20, portador da CI-RG nº 64.449, podendo ser encontrado em Campo Grande (MS), à Avenida dos Poetas s/nº, Parque dos Poderes, 79031-350, haja vista o sólido indício de prática de crimes de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

I – DOS FATOS

10:15



Dirceu Feo Ribeiro
Assembleia Legislativa/MS
Protocolo-Geral

1. Nos últimos dias o País inteiro assistiu, estarrecido, a delação premiada de **JOESLEY BASTISTA** e **WESLEY BATISTA**, acionistas do conglomerado **JBS**¹, o maior produtor de proteína animal do mundo. Em sua delação, os criminosos narraram o pagamento de propina ao atual Presidente da República, Sr. **MICHEL TEMER**, bem como aos ex-presidentes **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** e **DILMA ROUSEFF**.
2. Como decorrência da referida delação foi deflagrada pelas autoridades federais a “**Operação Patmos**”², que ocorreu no âmbito da “**Operação Lava-Jato**”³ e desvendou o esquema de propina do **JBS**.
3. Segundo os registros da delação premiada dos irmãos Batista, cujo inquérito está em andamento⁴, os tentáculos do **JBS** cooptaram mais de 1.000 políticos⁵ em todo o território brasileiro e em todas as esferas dos poderes executivo e legislativo (municipal, estadual e federal).
4. Tais fatos motivaram o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21/05/2017 a decidir pela apresentação do pedido de impedimento do Sr. Presidente da República⁶.
5. Segundo narrado pelos delatores, no anexo 21 de sua “delação premiada”, o atual Governador de Mato Grosso do Sul, Sr. **REINALDO AZAMBUJA SILVA**, ora Denunciado, participou do sórdido esquema de corrupção⁷, ao receber em dinheiro, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal de ICMS concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul às empresas do grupo **JBS**.
6. Estes são os exatos termos da delação premiada envolvendo o Denunciado **REINALDO AZAMBUJA SILVA**:

“ **Anexo 21**

**VALDIR APARECIDO BONI
WESLEY e JOESLEY BATISTA
MATO GROSSO DO SUL**

A legislação sul-matogrossense permitia que o Governador concedesse benefícios fiscais para empresas que fizessem investimentos industriais no Estado, seja na forma de construção de fábricas, seja na forma de ampliação de fábricas já existentes.

¹ Disponível em: <<http://jbs.com.br/sobre/governanca-corporativa/>>.

² Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Patmos>.

³ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato>.

⁴ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-continuidade-do-inquerito-contra-presidente-da-republica-e-outras-autoridades>>.

⁵ Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/exclusivo-jbs-pagou-propina-a-1890-politicos>>.

⁶ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4975240/oab-apresentara-pedido-de-impeachment-de-temer-no-comeco-da-semana>>.

⁷ Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/os-governadores-da-jbs>>.

JB, no ano de 2003, no início do Governo Zeca do PT, iniciou tratativas para o pagamento de propina no valor de 20% de qualquer benefício fiscal, em favor da companhia. João Baerts era o intermediário que atuava em nome do então Governador para o recebimento de propina. JB não se recorda nem tem registros dos valores e forma de pagamento daquela época. Sendo que no lado da JBS a operacionalização era feita pelo Sr. Valdir Boni.

Em 2010 Zeca do PT solicitou a JB que pagasse 3 milhões de Reais para campanha eleitoral. JB concordou. Foram pagos 1 milhão em doação oficial e 2 milhões em espécie.

O mesmo procedimento se deu entre JB e o seguinte Governo de André Puccinelli. Sendo que a propina foi ajustada no percentual de 30% sobre o valor do benefício. Deste período em diante, o Sr. Ivanildo Miranda passou a ser o intermediário que operacionalizava o recebimento da propina em nome do então Governador. Já no final do mandato do Governador Puccinelli, o intermediário passou a ser o Sr. André Luiz Cance. Do lado da JBS a operacionalização era com o Sr. Valdir Boni. A partir de 2011, WB passou a ter interação com Ivanildo Miranda e também participava das autorizações em nome da JBS.

No Governo atual, de Reinaldo Azambuja, as tratativas de propina se deram inicialmente por JB através DE Ivanildo, durante o período da Campanha eleitoral. Após eleito, as tratativas passaram a ser diretamente com WB, e operacionalizadas por Valdir Boni. As propinas foram pagas diretamente ao SR. Governado do Estado. (...)

Os pagamentos na gestão Reinaldo Azambuja foram feitos nos seguintes moldes:

Propina paga por meio de notas sem contrapartidas em bens ou serviços, sendo:

- R\$ 12.903.691,03 por meio de notas falsas de compra de carne bovina emitidas contra JBS pela empresa Buriti Comércio de Carnes, conforme relação abaixo: (...)

- R\$ 15.497.109,40 por meio de notas falsas de compra de gado bovino emitidas contra JBS pelos fornecedores ora relacionados, constantes do quadro abaixo: (...)

- Além das notas fiscais acima descritas, foram pagos ao Sr. Reinaldo Azambuja, não mesmo que 10 milhões em espécie entregues para pessoais indicadas pelo Governador.”

7. Como se verifica do Anexo 21 da “delação premiada” dos criminosos **JOESLEY BASTISTA** e **WESLEY BATISTA**, o Sr. **REINALDO AZAMBUJA**, atual Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou-se de um esquema de notas fiscais frias para o recebimento de propina em valor superior a R\$ 38 milhões.

8. Tais fatos gravíssimos, se efetivamente comprovados, tornam o Denunciado indigno para continuar a exercer o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual impõe-se a sua apuração por essa Casa de Leis, para o fim de proceder-se o impedimento do Denunciado para o exercício do cargo de Governador de Estado, o que desde já se requer.

II – DO DIREITO

9. Dispõe o art. 75 da Lei 1.079/1950 que qualquer cidadão pode denunciar as autoridades por crime de responsabilidade, senão vejamos:

“ Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.”

10. Os documentos juntados na delação premiada afirmam que o Denunciado perpetrou o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal Brasileiro:

“ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

11. Apesar do crime de corrupção passiva se tratar de delito considerado de natureza comum, passível de julgamento do Governador infrator pelo Superior Tribunal de Justiça, **sem a necessidade de licença prévia da Assembleia Legislativa**, como em 04/05/2017 entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade⁸ propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil⁹, o delito supostamente perpetrado pelo

⁸ ADI 4798 (Piauí); ADI 4764 (Acre) e ADI 4797 (Mato Grosso).

⁹⁹ “Notícias STF. Quinta-feira, 04 de maio de 2017

Plenário confirma que não é necessária autorização prévia para STJ julgar governador

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, na sessão desta quinta-feira (4), o julgamento de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4798, 4764 e 4797), e confirmou o entendimento de que as unidades federativas não têm competência para editar normas que exijam autorização da Assembleia Legislativa para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) instaure ação penal contra governador e nem para legislar sobre crimes de responsabilidade. Também foi confirmado que, no caso de abertura de ação penal, o afastamento do cargo não acontece automaticamente.

Ao pacificar esse entendimento, os ministros aprovaram, por unanimidade, uma tese segundo a qual “é vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”. De acordo com os ministros, o texto será usado como base para a propositura de uma Súmula Vinculante sobre a matéria.

Quanto aos crimes de responsabilidade, os ministros mantiveram entendimento já resumido na Súmula Vinculante 46, segundo a qual a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de

Denunciado **REINALDO AZAMBUJA SILVA** é simultaneamente considerado crime de responsabilidade, posto que expressamente previsto no art. 90, VI, VII e VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul:

“ Seção III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra: (...)

VI - a probidade da administração;

VII - cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. (...)

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo não excluem outros definidos em lei federal.

12. Também assim dispõe o art. 74 da Lei 1.079/1950:

“ Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

13. Dispõem os incisos XVIII, XIX e XX do art. 63, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul¹⁰:

“ Art. 63. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...)

XVII - declarar, pelo voto de dois terços dos Deputados, a procedência da acusação contra o Governador, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;

XIX - processar e julgar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles;

XX - suspender, se declarar procedente a acusação, nos crimes comuns e de responsabilidade, o exercício do mandato do Governador do Estado, e afastar os Secretários de Estado, e destituí-los, quando condenados definitivamente;”

processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342480>>.

¹⁰ Disponível em:

<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>>.

14. É notório que o Sr. Governador de Estado atentou contra a probidade da administração e contra o cumprimento da Lei, devendo ser o mesmo ser imediatamente suspenso de suas funções nos termos do art. 92, II, da Constituição Estadual que assevera:

“ Art. 92. O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, ou queixa crime, pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa, se recebida a denúncia por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

15. Segundo **BROSSARD**¹¹, “*O sujeito passivo do **impeachment** é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo*”.

16. A Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988; tanto que sofreu posteriores alterações por parte da Lei 10.028/2000.

17. Em seu artigo 15, a Lei 1.079/1950 estatui que “**a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo**”.

18. Com efeito, na medida em que o fim primordial do processo de *Impeachment* é a perda do cargo, a ação somente terá legitimidade para se iniciar, na hipótese de o imputado estar no cargo a ser perdido. Daí a exigência de que não o tenha deixado definitivamente. No entanto, uma vez recebida a denúncia, se o acusado renunciar, objetivando se eximir do processo, o feito terá seguimento, para a aplicação da sanção de inabilitação para função pública.

19. Como se depreende da doutrina predominante, o processo de *Impeachment* possui natureza político-administrativa; visando preservar a probidade administrativa e o respeito para com o eleitorado.

20. Não é exagero destacar que o crime de responsabilidade pode se verificar, independentemente de caracterizar-se também um crime comum. Por outro lado, caso haja a dupla tipificação, **os processos poderão coexistir**, sendo certo que, na eventualidade de o Procurador Geral da República não iniciar a ação por crime comum, nos termos do artigo 33 da Lei 1.079/50, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul poderá processar o crime de responsabilidade de forma independente.

¹¹ BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 134.



21. Quando da narração dos fatos, acima, aduziu-se que, por força de flagrante afronta à Constituição Estadual e da suposta prática dos crimes capitulados no artigo 317 do Código Penal. Os fatos agora trazidos à apreciação desta Egrégia Assembleia Legislativa extrapolam o objeto da mencionada representação, caracterizando, extreme de dúvidas, crime de responsabilidade, como mais adiante restará evidenciado.
22. Dizer que o processo de *Impeachment* tem natureza política não liberta a acusação de evidenciar a tipicidade dos fatos. Ao contrário, no próximo item, os ora denunciantes demonstrarão que todos os requisitos materiais estão presentes para o início do processo e para a perda do cargo do Denunciado ao final.
23. Não obstante, cumpre lembrar a natureza política do processo de *Impeachment*, para que os membros desta Casa saibam que, embora vinculados pelos estritos termos da Lei e da Constituição Federal, diversamente do juiz criminal, têm o poder e o dever de analisar todo o contexto fático e não apenas os elementos objetivamente trazidos à apreciação, na denúncia.
24. Por ser um processo punitivo, o processo de cassação do mandato, para apuração de infração político administrativa, deve observar as garantias constitucionais decorrentes dos incisos LIV e LV do Art. 5º, de maneira a assegurar sua eficácia, mas sem o rigorismo da legislação, da jurisprudência e da doutrina do direito penal e do direito processual penal. Numa visão estritamente jurídica, é preciso salientar que, enquanto o processo penal busca a verdade processual, **o processo administrativo está totalmente dirigido à busca da verdade material.**
25. Ressalte-se que quando eleito, **REINALDO AZAMBUJA SILVA** foi declarado o Governador mais rico do Brasil, com um patrimônio estimado em R\$ 37.850.616,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais), segundo a revista Exame¹², valor este, muito próximo aos R\$ 38.400.800,43 (trinta e oito milhões, quatrocentos mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos) supostamente pagos pelo **JBS** ao atual Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.
26. Segundo o site TOP MÍDIA NEWS¹³ o Governador utilizou-se de pessoas ligadas ao próprio governo para a emissão das notas fiscais frias. Já o site MIDIAMAX¹⁴ disponibilizou na íntegra o vídeo da delação do criminoso confesso **JOESLEY BATISTA**, onde o mesmo afirma expressamente o pagamento de propina ao Governador **REINALDO AZAMBUJA SILVA**:
- “(…) 7’10” – O delator detalha que as negociações com o atual governador Reinaldo Azambuja eram feitas por ele mesmo e não pelo irmão Joesley, como no caso dos últimos dois ex-governadores. **Ele cita pagamentos recentes para**

¹² Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/os-novos-governadores-mais-ricos-do-brasil/>>.

¹³ Disponível em: <<http://m.topmidianews.com.br/politica/monteiro-e-cintra-emitiram-notas-frias-para-jbs-pagar-propina-a/69574/>>.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/politica/confira-ponto-ponto-delacao-jbs-cita-governadores-ms-341813>>.

produtores rurais que emitiram notas fiscais frias e montante de R\$ 10 milhões diretamente para Azambuja.

8'39" – Batista explica, ainda, que o esquema de pagamento de propina em troca de benefícios fiscais é algo generalizado e recorrente em Mato Grosso do Sul, principalmente no setor do agronegócio, onde a JBS atua.

9'45" – O delator também contou no depoimento que seu irmão autorizou adiantamento financeiro para o ex-senador Delcídio do Amaral no valor de R\$ 12 milhões na época da campanha ao governo do Estado. **Ficou combinado que se Azambuja vencesse as eleições, situação que ocorreu, o tucano pagaria o débito do petista. Valor que teria sido pago por Azambuja ao grupo JBS, segundo o delator.**

27. Excelências, diante da gravidade dos fatos, não só não há óbices ao recebimento desta denúncia, como a autorização para que o Governador seja processado com o fim de ser condenado à perda do cargo é de rigor!

28. A Lei 1.079/1950, aqui aplicada analogicamente, confere concretude material e formal a esse dispositivo constitucional estadual, prevendo, em seu artigo 4º que:

“ Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: (...)

V - A probidade na administração; (...)

29. Já o art. 9º, 7 estabelece que:

“ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.”

30. Desde logo, nota-se que os fatos que assolam a nação e o Estado de Mato Grosso do Sul narrados na delação premiada dos acionistas do **JBS** atentam flagrantemente contra a probidade na administração. Mas a Lei 1.079/1950 (aqui aplicada analogicamente) não se contentou em disciplinar a matéria assim tão genericamente, cuidando de destrinçar os contornos das afrontas que efetivamente caracterizam crime de responsabilidade. Com tal finalidade, em seu artigos 9, VII, asseverou que:

“ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...)

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

31. À luz da legislação vigente, entende-se que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul atentou contra a probidade administrativa, primeiro, por **“proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”**.

32. **DALLARI**¹⁵ em parecer juntado no processo de Impeachment de Dilma Rousseff leciona acerca da probidade administrativa:

“ IX. CRIME DE RESPONSABILIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Moralidade não se confunde com moralismo; nem é apanágio ou característica de qualquer corrente política. A moralidade no exercício da função pública é um valor constitucional afirmado e reafirmado no texto constitucional a tal ponto, que sua defesa é confiada inclusive a qualquer simples cidadão, como um direito fundamental, consagrado no inciso LXXIII, do Art. 5º, nestes termos:

“... LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”.

Também não se pode confundir a moralidade, incorporada ao sistema jurídico, com qualquer concepção de moral que qualquer indivíduo possa ter. A moralidade administrativa independe de concepções individuais (o que poderia gerar enorme insegurança jurídica), e tem clara configuração no direito positivo brasileiro, conforme demonstra Márcio Cammarosano:

“ Para o Direito só é relevante a ofensa a ele perpetrada. Mas sua reação é mais acentuada diante da invalidade (ofensa jurídica) decorrente da ofensa a valor ou preceito moral juridicizado. E é mais acentuada porque o próprio Direito assim estabelece.

Na medida em que o próprio Direito consagra a moralidade administrativa como bem jurídico amparável por ação popular, é porque está outorgando ao cidadão legitimação ativa para provocar o controle judicial dos atos que sejam inválidos por ofensa a valores ou preceitos morais juridicizados. São esses valores ou preceitos que compõem a moralidade administrativa. A moralidade administrativa tem conteúdo jurídico porque compreende valores juridicizados, e tem sentido a expressão moralidade porque os valores juridicizados foram recolhidos de outra ordem normativa do comportamento humano: a ordem moral. Os aspectos jurídicos e morais se fundem, resultando na moralidade jurídica, que é moralidade administrativa quando reportada à Administração Pública.

O princípio da moralidade administrativa está referido, assim, não diretamente à ordem moral do

¹⁵ DALLARI, Adilson Abreu. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCESSO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR OITO ANOS – ACUSAÇÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA – GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. In: Impeachment. Instrumento da Democracia. São Paulo: 2016. Editora IASP, pp. 149-151.

comportamento humano, mas a outros princípios e normas que, por sua vez, juridicizam valores morais.” MÁRCIO CAMMAROSANO, “O Princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa”, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2006, p. 113.

Num país, como o Brasil, marcado, desde seu nascimento, pelo patrimonialismo e onde a corrupção é endêmica, pode parecer uma demasia ou algo despropositado, cassar o mandato popular de alguém “apenas” por “*não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados*”, conforme consta do item 3, do Art. 9º da Lei nº 1.079/50.

Por isso é necessário reafirmar que a moralidade é um elevado valor constitucional, e que o dever de evitar e punir a improbidade é um dever elementar de qualquer governante e especialmente do Presidente da República, conforme ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“ A probidade é uma obrigação elementar, a que todos, especialmente os que recebem, administram e aplicam dinheiro público, estão jungidos. O Presidente da República, evidentemente, não escapa a essa obrigação. Desse modo tem de zelar para que toda a administração pública se atenha estritamente às normas de probidade, sobretudo financeira.” MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, 2ª. edição, vol. 1, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 442.

A voz corrente, nas ruas e na imprensa, é no sentido de que somente é possível punir o Presidente da República, por crime de responsabilidade, se ele houver feito alguma coisa, houver praticado um ato, no exercício de seu mandato, que configure ação delituosa assim sancionável. Esse mito precisa ser extirpado da credence nacional, pois, nos termos claros do direito positivo brasileiro, a omissão deliberada na apuração de responsabilidades alheias é crime de responsabilidade.”

33. E mais adiante¹⁶, conclui pela pertinência das denúncias e pelo cabimento do pedido de *impeachment* da então Presidente:

“ **XII. CONCLUSÕES**

Conforme foi amplamente demonstrado, é elementar, no sistema republicano, a possibilidade de se responsabilizar todo e qualquer governante.

Tal entendimento, dito e reiterado neste estudo, não é algo recente ou derivado dos fatos atuais, pois já vem sendo sustentado pelo signatário deste estudo há mais de vinte anos, conforme a publicação que se transcreve:

¹⁶ DALLARI, Adilson Abreu. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCESSO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR OITO ANOS – ACUSAÇÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA – GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. In: Impeachment. Instrumento da Democracia. São Paulo: 2016. Editora IASP, pp. 162-164.

“ Esta consideração preliminar é feita para afastar entendimento equivocado a respeito do assunto, no sentido de que a possibilidade de cassação do mandato de Chefe do Executivo é como uma bomba atômica, que existe para não ser usada, pois configuraria, ou pelo menos, poderia representar, uma agressão ao sistema.

Ora, agressão ao sistema é não usar a possibilidade de responsabilização de todo e qualquer governante. Agredir o sistema é não aplicar esse mesmo sistema em toda a sua inteireza.” ADILSON ABREU DALLARI, “Crime de responsabilidade não é infração penal”, in Revista de Direito Administrativo Aplicado, vol.4, p.49 a 56, Curitiba, março de 1995.

Convém repetir que o ocupante temporário do cargo de Presidente da República não é inviolável e sagrado e, não mais, “não está sujeito a responsabilidade alguma”, como preconizava a Constituição do Império do Brasil de 1824. Desde a primeira Constituição republicana, sempre houve previsão da cassação do mandato presidencial, que é um instrumento do governo democrático, servindo, inclusive para legitimá-lo:

“ Frise-se: o impeachment é uma importante válvula de descompressão da democracia, garantindo a legitimidade de quem ocupa determinados cargos. Em um país presidencialista, a importância do instituto aumenta porque evita rupturas institucionais na medida em que é importante instrumento de preservação da legitimidade da representação popular. Simplificando: se houver uma decisão de cassação, terá havido uma perda da legitimidade; se a decisão for de absolvição, terá havido um inerente reforço dela.” ...

“ O impeachment é instrumento de preservação da legitimidade do poder. Ele garante ao povo a capacidade de destituir quem se mostrou indigno da confiança popular, direta ou indiretamente depositada.” EDUARDO FORTUNATO BIM, “A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade (Impeachment) e da improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas”, in Revista de Direito do Estado, n. 5, janeiro/março de 2007, Editora Renovar, Rio de Janeiro, p. 207/208.

Conforme foi demonstrado, com amplo apoio na doutrina e na jurisprudência, as normas constitucionais e legais que disciplinam o processo de cassação do mandato devem ser interpretadas de maneira evolutiva, e com total acatamento aos princípios fundamentais da República, de maneira que qualquer restrição à responsabilidade do governante tenha interpretação estrita (não ampliativa) e, ao contrário, sempre seja assegurada maior positividade e maior amplitude às normas que ensejem a responsabilização.

Ao acusado devem ser asseguradas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, cabendo recurso ao Poder Judiciário, caso a decisão seja proferida com violação das formalidades legais.

Além disso, para que a supressão do mandato eletivo se revista de inquestionável legitimidade, por se tratar de um processo político administrativo, é preciso que ela represente (ou, pelo menos, não contrarie) a vontade popular, a quem o Poder Legislativo deve acatamento.

A correspondência aos anseios populares é essencial mesmo quando se trate de processo desenvolvido perante o Poder Judiciário, conforme assinala uma de suas figuras mais ilustres, ao comentar a chamada operação “Mani Pulite”, que varreu da Itália a corrupção institucionalizada:

“ Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia.” “Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção”. SÉRGIO FERNANDO MORO, “Considerações sobre a operação Mani pulite”, Revista CEJ, Brasília, nº 26, jul/set 2004, pg. 61.

Em síntese final, pode-se afirmar, com segurança, que existe possibilidade jurídica da abertura do processo de cassação do mandato da atual Presidente da República, com base no Art. 85 da Constituição Federal, sob a acusação de ter atuado com culpa grave, consistente em omissão voluntária, no tocante ao cumprimento do dever de assegurar a probidade na administração. Para a aplicação dessa penalidade político-administrativa, deverá ser observado o devido processo legal, na forma da Lei nº 1.079/50, perante as duas Casas do Congresso Nacional.”

34. Por sua pertinência ao caso telado, pedem vênias para transcrever trechos do voto do Ministro **Celso de Mello** na ADI 5498 MC/DF que decidiu a ordem de votação no Impeachment da então Presidente **Dilma Rousseff**:

“(…) Antes, porém, entendo oportuno fazer algumas considerações que julgo pertinentes e adequadas ao tema relativo ao processo constitucional de “impeachment”.

Para obviar os males resultantes do exercício ilícito do poder governamental – e, desse modo, inibir e reprimir práticas atentatórias e transgressoras daquela constelação de valores ético-jurídicos e político-administrativos que a Carta Federal consagra como indeclináveis pressupostos axiológicos, fundantes do próprio sistema que estabelece –, concebeu-se a fórmula constitucional do “impeachment”, que exterioriza, em função dos objetivos a que se vincula, um dos mais relevantes instrumentos de preservação e de estabilização da ordem normativa plasmada na Constituição da República.

A repulsa a práticas administrativas ou a comportamentos pessoais indignos reflete-se, claramente, na própria gravidade objetiva dos efeitos que, constitucionalmente previstos, decorrem da condenação

senatorial do Chefe de Estado por crimes de responsabilidade, uma vez autorizada, pela Câmara dos Deputados, a instauração do processo de “impeachment”.

A Lei Fundamental do Estado revela-se hostil – intransigentemente hostil – aos comportamentos do Presidente da República – de qualquer Presidente da República – que ofendam, por transgressão aos modelos normativos definidores dos crimes de responsabilidade, a integridade dos deveres inerentes ao cargo, comprometendo, assim, a dignidade e o decoro das altas funções presidenciais.

O “impeachment” – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

Na realidade, o “impeachment” – que não pode ser degradado nem reduzido à figura inconstitucional do golpe de Estado, como tive a oportunidade de enfatizar no julgamento da ADPF 378-MC/DF – traduz, em função dos objetivos que persegue e das formalidades rituais a que necessariamente se sujeita, um dos mais importantes elementos de estabilização da ordem constitucional lesada por comportamentos do Presidente da República que, configurando transgressões dos modelos normativos definidores de ilícitos político-administrativos, ofendem a integridade dos deveres do cargo e comprometem a dignidade das altas funções em cujo exercício foi investido.

Embora prerrogativa da cidadania – posto que a instauração desse processo de responsabilização política do Chefe do Poder Executivo submete-se ao princípio da livre denunciabilidade popular –, o instituto do “impeachment” também configura – e nessa condição deve ser compreendido e analisado – garantia de índole constitucional destinada a impedir que se concretize, de modo ilegítimo ou arbitrário, a “removal from office and disqualification” do Presidente da República. Relevante, sob tal perspectiva, o pronunciamento do saudoso Ministro EDGARD COSTA, que, ao julgar a Rp nº 96 (RF 125/93, 147-148) – e ao admitir a possibilidade de revisão judicial nessa matéria –, definiu a estrutura formal do “impeachment” como instrumento de preservação não só da garantia subjetiva de defesa do Chefe do Governo, como também da independência institucional do Poder Executivo:

“O ‘impeachment’ é um processo de natureza essencialmente política e de raízes constitucionais, tendo como objetivo não a aplicação de uma pena criminal, mas a perda do mandato. Instituído-o, prescreveu a Constituição Federal as normas que o estruturam, e por forma a ressaltar, assegurando-as, a independência e a harmonia necessária dos poderes. Essas normas dizem respeito assim aos atos que importem em crimes de responsabilidade como às garantias imprescindíveis à estabilidade do chefe do Governo mediante formalidades a serem observadas até o seu afastamento, medida extrema, imposta como conveniente a um julgamento desimpedido de óbices ou influências prejudiciais. Com tais garantias e formalidades, com que cercou

esse procedimento que atribuiu ao Legislativo, visou a Constituição ressaltar a independência do Executivo .”

É certo, no entanto, como todos sabemos – e não constitui demasia reafirmá-lo –, que os aspectos concernentes à natureza marcadamente política do instituto do “impeachment”, bem assim o caráter político de sua motivação e das próprias sanções que enseja, não tornam dispensável a observância de formas jurídicas, cujo desrespeito pode legitimar, até mesmo, a própria invalidação do procedimento e do ato punitivo dele emergente, conforme adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra não desconsiderar, bem por isso, a lição do eminente Ministro PAULO BROSSARD, em conhecida monografia (“ O Impeachment”, p. 75, item n. 52, 2ª ed., 1992, Saraiva), na passagem em que, embora definindo a natureza eminentemente política do processo de “impeachment”, não exclui, contudo, a possibilidade de seu controle jurisdicional:

“Entre nós, porém, como no Direito norte-americano e argentino, o ‘impeachment’ tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário.”

35. *Mutatis mutandis*, a mesma possibilidade de impedimento do Governante aqui se aplica, tratando-se ainda de caso mais grave, onde o Governador do Estado é expressa e formalmente acusado por delatores envolvidos no maior escândalo de corrupção da história humana em ter se locupletado com valores superiores a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

36. Ressalte-se que não se trata do primeiro escândalo de corrupção com acusações de pedido de propinas envolvendo frigoríficos e a atual administração¹⁷. Desta forma, impõe que essa Casa de Leis cumpra com sua função constitucional e proceda com a abertura e processamento do presente Pedido de Impeachment de Governador de Estado, na forma da Lei.

37. Como o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul¹⁸ prevê apenas o rito para julgamento do Governador por crimes comuns (arts. 274/284), sendo omissivo quanto aos crimes de responsabilidade, deve ser aplicado o disposto no art. 78 da Lei 1.079/1950:

¹⁷ Disponível em: <<http://www.ojacare.com.br/2017/03/17/com-reforma-tucano-demite-envolvido-em-boato-e-da-cargo-a-ex-secretario-de-olarte/>>.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=95NPGm68VZY%3D&tabid=349>>.

“ Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

38. Ressalte-se que ao tomar ciência de fatos tão graves, **é dever** do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul determinar o processamento do presente pedido de *Impeachment*, como asseveram os incisos I, II, III, VI e IX do art. 116 e os inciso IV e XII da Lei 8.112/1990:

“ Art. 116. São deveres do servidor: (...)

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.”

“ Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; (...)”

39. Assim, a recusa no deferimento do processamento do pedido de *Impeachment* poderia gerar, em tese, até mesmo crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal¹⁹ e a perda de mandato eletivo, a teor do que determina o § 1º do art. 60 da Constituição Estadual²⁰.

III – DO PEDIDO

Os ora Denunciantes, por óbvio, prefeririam que o Governador do Estado tivesse condições de levar seu mandato a termo. **No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Executivo Estadual se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Assembleia Legislativa que autorize seja ele processado pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 90, VI, e VII e VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como nos arts. 4º, V; 9º, 7 e 75, da Lei 1.079/1950.**

Imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de *Impeachment* tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis. No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade.

Desta forma, essa Casa de Leis deverá:

- (i) Instaurar o processo de *Impeachment* do Governador de Estado de Mato Grosso do Sul;
- (ii) Eleger cinco (05) Deputados Estaduais que comporão a comissão mista de julgadores na forma prevista no §3º do art. 78 da Lei 1.079/1950;
- (iii) Enviar ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que efetue o sorteio dos cinco (05) Desembargadores que juntamente com o Presidente do TJMS e os Deputados Estaduais eleitos pela Assembleia Legislativa formarão o Tribunal que julgará o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul por crime de responsabilidade na forma prevista no §3º do art. 78 da Lei 1.079/1950;
- (iv) Garantir ao Denunciado **REINALDO AZAMBUJA SILVA** o acesso à ampla defesa e ao contraditório na forma prevista no art. 5º, LV, da Constituição da República²¹.

¹⁹ “Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

²⁰ “Art. 60 – Perderá o mandato o Deputado: (...)

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados ou a percepção de vantagens indevidas.”

²¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Desta forma, à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul rogamos que coloque um fim nesta situação, autorizando que o Governador do Estado seja processado pelos delitos perpetrados, e julgado para, ao final, ser condenado à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal. É o que ora se requer!

Por ocasião do recebimento da presente denúncia, por mais de dois terços dos Membros desta Casa de Leis, deve ser o Sr. Governador Imediatamente afastado na forma prevista no art. 92, II, da Constituição Estadual. A presente denúncia segue instruída com notícias jornalísticas, das mais diversificadas fontes, pareceres, representação e acórdãos, antes mencionados.

Os fatos são de conhecimento notório em razão de sua veiculação nacional, de forma que os Denunciantes entendem serem suficientes à deflagração do processo de *Impeachment*.

De todas as formas, em respeito ao Princípio da Verdade Real, postula-se sejam Notificados: (i) o Supremo Tribunal Federal (Relator Ministro **Edson Fachin**); (ii) o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Desembargador Federal **João Pedro Gebram Neto**); e (iii) a 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba (Juiz Federal **Sérgio Moro**), para que enviem a íntegra dos procedimentos e documentos referentes à delação premiada de **JOESLEY BASTISTA** e **WESLEY BATISTA** (Nº 1088336/2017-GTLJ/PGR) e que envolveu o Denunciado **REINALDO AZAMBUJA SILVA**.

Por certo, os documentos ora juntados são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade desta Assembleia Legislativa entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se aquelas cuja colaboração fora essencial para o desvendar de toda essa terrível situação, em especial: (i) **JOESLEY BATISTA**; (ii) **WESLEY BATISTA**; (iii) **VALDIR APARECIDO BONI**; (iv) **RICARDO SAUD**; (v) **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**; (vi) **FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA**; (vii) **DEMILTON ANTONIO DE CASTRO**; e (viii) **IVANILDO MIRANDA**, sem prejuízo de oitiva de outras testemunhas e a juntada de novos documentos, e requerem a procedência do presente Pedido de *Impeachment* por ser questão de Direito e lúdima **JUSTIÇA!**

Campo Grande (MS), 22 de maio de 2017.

DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

OAB/MS nº 6.337

OAB/SP nº 314.062

OAB/DF nº 40.070

OAB/ES nº 20.608

OAB/MT nº 22.619-A

☒ ImpeachmentReinaldoAzambujaJBS

SORAYA THRONICKE

OAB/MS nº 17.844

OAB/DF nº 53.230

RECONHECIMENTO NO VERSO
3º SERVIÇO DE NOTAS

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"